SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218356 - RN (2026/0121254-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DO RIO GRANDE DO NORTE - SICOOB RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS	:	VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA - PB014273
		MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO - PB012533
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA BARROS MADEIRA
ADVOGADOS	:	ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - RN000669A
		ISABELA ARAÚJO BARROSO - RN017435

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL E TEORIA DA BASE OBJETIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional o simples desacolhimento da tese defendida pela parte.

2. A revisão do entendimento sobre violação ao mínimo existencial, aplicação da teoria da base objetiva e comprometimento da liquidez das cédulas exige interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, providências vedadas na via especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Ausência de prequestionamento do art. 917 do CPC/2015, não suprida por embargos de declaração, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF; o prequestionamento implícito não dispensa o efetivo enfrentamento da tese jurídica na origem.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59734682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 34017a11-40d5-4b2e-bff8-6a7494ba0910

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 34017a11-40d5-4b2e-bff8-6a7494ba0910

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218356 - RN (2026/0121254-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DO RIO GRANDE DO NORTE - SICOOB RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS	:	VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA - PB014273
		MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO - PB012533
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA BARROS MADEIRA
ADVOGADOS	:	ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - RN000669A
		ISABELA ARAÚJO BARROSO - RN017435

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL E TEORIA DA BASE OBJETIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional o simples desacolhimento da tese defendida pela parte.

2. A revisão do entendimento sobre violação ao mínimo existencial, aplicação da teoria da base objetiva e comprometimento da liquidez das cédulas exige interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, providências vedadas na via especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Ausência de prequestionamento do art. 917 do CPC/2015, não suprida por embargos de declaração, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF; o prequestionamento implícito não dispensa o efetivo enfrentamento da tese jurídica na origem.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **COOPERATIVA DE CRÉDITO DO RIO GRANDE DO NORTE - SICOOB RIO GRANDE DO NORTE** contra decisão proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 437-442), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59326308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:22
Código de Controle do Documento: 61763779-c18b-4f82-9848-6678ad1d3a9d

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 447-458), a parte agravante sustenta que seriam inaplicáveis as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia teria sido estritamente jurídica, voltada a definir os limites da revisão e da nulidade contratual sem reexame de provas ou interpretação de cláusulas, distinguindo-se do precedente REsp 2.213.469/RS.

Alega que teria havido enfrentamento da matéria relativa ao art. 917, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil, configurando prequestionamento implícito, de modo que a aplicação da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal teria sido indevida; além disso, afirmar-se-ia violação à Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça por admitir abusividade sem indicação específica de cláusula.

Defende que a nulidade das cédulas de crédito bancário teria sido indevida na ausência de vício de consentimento, não bastando a mera vulnerabilidade econômica, em conformidade com o art. 151, bem como com os arts. 421, 421-A e 422 do Código Civil, e com precedentes que exigiriam demonstração cabal de abusividade e vedariam revisão contratual de ofício.

Aduz que teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não teria enfrentado teses capazes de alterar o resultado do julgamento, relacionadas à necessidade de comprovação de vício de consentimento, à vedação de revisão de ofício e à incidência da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que, afastada a decisão monocrática, deveria ser afastada a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por não se mostrar adequada no contexto do agravo interno.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 461-471).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

A controvérsia trata da validade e exigibilidade de cédulas de crédito bancário em execução, firmadas e repactuadas por consumidora idosa e vulnerável, cuja renda foi comprometida após perda de pensão.

Conforme destacado na decisão agravada, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO*

Documento eletrônico VDA59326308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:22
Código de Controle do Documento: 61763779-c18b-4f82-9848-6678ad1d3a9d

NÃO OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ÀCPC/2015. CONTADORIA JUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DISCUTIDO. ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO SÚMULA 83/STJ. DESPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do uma CPC/2015, vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao magistrado encaminhar os autos à contadoria para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução, consoante § 2º, do art. 524, CPC/2015.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 2.604.512/PB, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024)

No tocante ao mérito, o Tribunal de origem reconheceu a violação ao mínimo existencial, aplicou a teoria da base objetiva e considerou comprometida a liquidez dos títulos, em razão da divergência entre os encargos pactuados e as parcelas cobradas, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 319-321):

"A alegação da parte apelante deve ser analisada sob o enfoque do direito consumerista, cuja aplicação foi reconhecida na instância de origem, a partir da constatação da hipossuficiência da contratante em relação à instituição financeira.
Com efeito, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
No caso concreto, estão presentes ambas as hipóteses: a parte recorrente apresenta condição econômica frágil, e as alegações, se confirmadas, podem evidenciar conduta abusiva por parte da instituição financeira.
(...)
A apelante afirma que, após perder benefício previdenciário essencial à sua sobrevivência, foi induzida pela cooperativa apelada a contratar novos empréstimos, cuja soma das prestações ultrapassaria o valor de sua aposentadoria. Tal conduta, se verificada, poderia caracterizar, a um só tempo, ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, à função social do contrato, e ainda ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Além disso, ao se tratar de renegociação de contrato anteriormente inadimplido, decorrente de empréstimo consignado vinculado ao benefício cessado, deveria a instituição financeira ter analisado de forma responsável a real capacidade de pagamento da contratante, como impõe o artigo 54-D do Código de Defesa do Consumidor.
Ainda que se considere que os títulos estejam formalmente regulares, é imprescindível reconhecer que a contratação de mútuos cujas parcelas comprometam integralmente a renda do consumidor revela-se como hipótese de violação do mínimo existencial, expressamente tutelado pelo artigo 6º, inciso XII, do CDC. É, portanto, inadmissível o estabelecimento de cláusulas que onerem de forma desproporcional o consumidor, especialmente quando se trata de pessoa idosa em situação de especial vulnerabilidade.
No caso dos autos, a apelante demonstrou documentalmente que, após a cessação do benefício de pensão por morte, restou-lhe apenas a aposentadoria do INSS, no valor líquido inferior à soma das prestações das cédulas

Documento eletrônico VDA59326308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:22
Código de Controle do Documento: 61763779-c18b-4f82-9848-6678ad1d3a9d

exequendas, circunstância que revela a superveniência de fato extraordinário apto a ensejar a aplicação da teoria da base objetiva do negócio jurídico.

Tal orientação está alinhada à interpretação do artigo 6º, inciso V, do CDC, bem como ao entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a modificação de circunstâncias relevantes após a contratação pode justificar a revisão ou resolução do contrato.

Ressalte-se, ademais, que o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais que comprometam integralmente a renda do consumidor também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, especialmente quando ausente demonstração, por parte da instituição financeira, de que adotou critérios objetivos e transparentes de avaliação da capacidade financeira do contratante.

No tocante à alegação de ausência de liquidez dos títulos, a recorrente apontou que as parcelas pactuadas não guardariam correspondência com os encargos indicados no contrato, sugerindo cobrança superior ao pactuado. Embora a sentença tenha entendido tratar-se de alegação de excesso de execução, a apontada discrepância entre o valor das prestações e a taxa pactuada remete, sim, à discussão sobre a higidez do título enquanto título executivo líquido. A ausência de demonstração de planilha não pode afastar, por si só, a apreciação do ponto quando há plausibilidade na alegação de divergência interna nos termos da CCB.

Por todo oexposto, conhecimento da apelaçãoe dar-lhe provimento, para reformar a sentença e acolher os embargos à execução, declarando a nulidade das cédulas de crédito bancário nº 289931 e nº 192045, extinguindo-se a execução subjacente, com a consequente condenação do recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa."

O Tribunal de origem concluiu pela afronta ao mínimo existencial, adotou a teoria da base objetiva e entendeu que a liquidez dos títulos ficou comprometida em razão da discrepância entre os encargos pactuados e as parcelas efetivamente cobradas. Desse modo, a revisão desse entendimento demandaria, necessariamente, a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA (LEI N. 10.931/2004, ART. 26). NOVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 286/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE EM EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE CONTRATOS PRETÉRITOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/ STJ, 7/STJ E 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência de embargos à execução aparelhados por cédula de crédito bancário firmada para composição de dívidas pretéritas, afastando desvio de finalidade (art. 26 da Lei n. 10.931/2004), reconhecendo novação e inviabilizando a revisão de contratos anteriores.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional sobre a preclusão lógica e consumativa, confissão ficta e alcance do art. 917, VI, do CPC; (ii) é possível revisar toda a cadeia negocial em

Documento eletrônico VDA59326308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:22
Código de Controle do Documento: 61763779-c18b-4f82-9848-6678ad1d3a9d

embargos; (iii) os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado; (iv) a cláusula de comissão de permanência pela "maior taxa de mercado do dia do pagamento" é válida; (v) a mora deve ser afastada por abusividade de encargos; (vi) cabe compensação de valores; e (vii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea c.
3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta, de forma suficiente e coerente, as teses centrais, delimitando o objeto dos embargos aos pedidos articulados e reconhecendo a novação como causa de inaplicabilidade da Súmula 286/STJ. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos.
4. A revisão de toda a cadeia negocial em embargos exige indicação específica dos contratos pretéritos e demonstração da continuidade negocial. Ausentes esses elementos, e reconhecida a novação pelos próprios embargantes e pelo título, é inviável ampliar o objeto da lide; a reforma demandaria interpretação de cláusulas e reexame probatório, atraindo as Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
5. A alegada abusividade dos juros remuneratórios, fundada em laudo contábil e comparação com taxa média de mercado, depende de cotejo contratual e análise técnica dos autos, providências insuscetíveis em âmbito especial (Súmula 7/STJ), além de não infirmar especificamente os fundamentos autônomos sobre limitação do objeto e novação (Súmula 283/STF).
6. A insurgência contra cláusula de comissão de permanência pela "maior taxa de mercado do dia do pagamento" não supera o fundamento de ausência de pedido sobre o ponto, suficiente para manter o julgado (Súmula 283/STF), e, de todo modo, pressupõe interpretação contratual e revolvimento de provas (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).
7. O afastamento da mora pressupõe o reconhecimento de encargos abusivos no período de normalidade, o que não foi acolhido; a pretendida revisão demanda reexame fático-probatório (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).
8. A compensação de valores depende da prévia apuração do indébito e da comprovação de pagamentos a maior, providências que igualmente exigem revolvimento probatório (Súmula 7/STJ).
9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da incidência dos óbices sumulares na via da alínea a e do alinhamento do acórdão recorrido à orientação desta Corte sobre novação e limitação do objeto dos embargos (Súmula 83/STJ). Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.213.469/RS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026)

Por fim, constata-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no recurso especial, art. 917 do Código de Processo Civil, não foi apreciado pelo Tribunal de origem. Ademais, constata-se que não foram opostos embargos de declaração com o intuito de provocar o Juízo *a quo* a se manifestar sobre o tema.

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento, incide no caso o óbice da Súmula 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis

Documento eletrônico VDA59326308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:22
Código de Controle do Documento: 61763779-c18b-4f82-9848-6678ad1d3a9d

para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de danos morais indenizáveis, tendo em vista que houve abuso do direito de informação por parte do recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, o que é vedado em recurso especial.
4. Não há razão jurídica para o sobrestamento do processo quando as matérias afetadas para julgamento em causas repetitivas não estão em discussão nos autos nem foram objeto do recurso especial interposto.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.518.247/RJ, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024)

Ressalte-se, por oportuno, que o prequestionamento implícito não dispensa o efetivo enfrentamento da tese jurídica. Ele apenas torna desnecessária a menção literal ao dispositivo legal quando a matéria normativa foi substancialmente decidida. Aqui, porém, não houve decisão de mérito sobre os dispositivos invocados no recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO IM PROVIDO.
1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. Os arts. 24 e 26 da Lei Complementar 87/1996 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, pois a causa foi decidida por fundamento diverso e suficiente para a sua resolução. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito. Incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.
3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento da tese recursal e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tanto obrigado. Precedentes.
4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
5. Agravo interno im provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.757.977/PR, relator Ministro **AFRÂNIO VILELA**, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

Documento eletrônico VDA59326308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:22
Código de Controle do Documento: 61763779-c18b-4f82-9848-6678ad1d3a9d

INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em agravo de instrumento de recuperação judicial.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional; (iii) é possível superar a falta de prequestionamento por via de embargos; (iv) pode-se inovar alegando, nos embargos, a competência do juízo universal para aferir a essencialidade de bens.
3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. As teses foram apreciadas, ainda que em sentido desfavorável, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.
4. O prequestionamento implícito não se admite sem efetivo debate na origem. Não cabe, nos embargos, suprir a falta de enfrentamento da matéria no julgado anterior.
5. A inovação recursal é vedada, inclusive para temas de ordem pública, quando suscitados apenas em embargos de declaração.
6. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AREsp n. 3.016.544/MT, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59326308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:22
Código de Controle do Documento: 61763779-c18b-4f82-9848-6678ad1d3a9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.218.356 / RN

Número Registro: 2026/0121254-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08232303820238205001 823230382023820500 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DO RIO GRANDE DO NORTE - SICOOB RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS	: VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA - PB014273
	MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO - PB012533
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA BARROS MADEIRA
ADVOGADOS	: ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - RN000669A
	ISABELA ARAÚJO BARROSO - RN017435

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DO RIO GRANDE DO NORTE - SICOOB RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS	: VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA - PB014273
	MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO - PB012533
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA BARROS MADEIRA
ADVOGADOS	: ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - RN000669A
	ISABELA ARAÚJO BARROSO - RN017435

Documento eletrônico VDA59619290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:28
Código de Controle do Documento: e0ac709a-16f5-4b69-82c8-11f0aacead2b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:28
Código de Controle do Documento: e0ac709a-16f5-4b69-82c8-11f0aacead2b